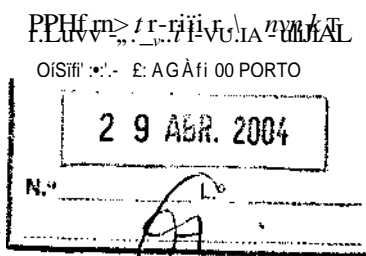


Exmo. Sr. °:

**PROCURADORIA - GERAL DISTRITAL  
DO PORTO**



Inq, ° n. ° 38/2003-PGDP

Fernando António de Oliveira Peixoto, melhor identificado nos autos de Inquérito à margem referenciado, não se conformando com a decisão do despacho de 02.04.2004, que determina o arquivamento do Inquérito, instaurado contra o Sr. Procurador-Adjunto, em regime de estágio.

***Vem da mesma interpor recurso, com as seguintes***

**MOTIVAÇÕES:**

**VENERANDOS DESEMBARGADORES:**

Não pode o recorrente conformar-se com a decisão preferida em despacho de 02.04.2004, no tocante ao arquivamento do Inquérito contra Lie. Silvio Araújo Jesus da Silva, registado na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, sob o n. ° 3 8/2003. Decidindo como decidiu, o Meritíssimo *A quo* não fez uma correcta interpretação dos factos, nem tão pouco, uma adequada subsunção dos mesmos à norma jurídica.

**PELO QUE**

Considera o Meritíssimo que **«não se verificou o crime de prevaricação ou qualquer outro.»** Não me podendo também, conformar com o doutamente proferido.

**POIS,**

Nomeadamente no que diz respeito há suspensão da execução da pena de prisão diz o art. ° 56°, n. ° 1, alínea b) do CP, que **"a suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam por meio desta ser alcançadas"**.

Nesta sequência refere ainda o Art. ° 57°, do C.P, sobre extinção da pena, no ponto com o n. ° 1, diz **"A pena é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão não houver motivos que possam conduzir à sua revogação"**, assim como no ponto com o n. ° 2, que diz **"Se *findo* o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que**

possa determinar a sua revogação ou (,,), a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à perrogação do período da suspensão".

**Assim da análise precisa, objectiva e descomprometida dos referidos**

artigos conclui-se:

- 1) A pena é *declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão não houver motivos que possam conduzir à sua revogação, e ainda se findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou (...), a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à perseguição do período da suspensão.*

Ora não existindo dúvidas de que o recorrente foi condenado por sentença transitada em julgado em 03/03/1997, no Tribunal Judicial de Celorico de Basto, por um crime praticado durante o *período de suspensão*, que estava ainda a cumprir, e em que havia *sido condenado*, igualmente no Tribunal Judicial de Celorico de Basto, por sentença transitada em julgado em 17/07/1993, que me condenara em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de pena de prisão, suspensa por um período de 5 (cinco) anos, com a condição de me submeter a tratamento médico de forma a abandonar o consumo de estupefacientes.

Da condenação pelo *crime praticado durante o período de suspensão*., resultou uma *condenação* transitada em julgado em 03/03/1997, de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão, que ficara igualmente suspensa, por um período de 3 (três) anos. O Colectivo que me julgou *em consequência da ponderação do meu caso em concreto, atendendo aos factos, situação clínica, à minha vida e objectivos, à minha conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, e atendendo que o condenado correspondeu positivamente aos objectivos da mesma (suspensão), no sentido de atingir e concretizar a sua integração e reabilitação em liberdade*, optou por *não revogar a suspensão da pena que estava a cumprir, servindo esta condenação como complemento da anterior, e uma possibilidade para a concretização dos meus objectivos de vida, em liberdade.*

Neste sentido a pena é *considerada extinta*, como refere o Art.º 57º, do C.P, "A pena é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão não houver motivos que possam conduzir à sua revogação", **findados os 5 (cinco) anos do período da suspensão da pena de 2 (dois) anos, e 2 (dois) meses de prisão.**

- 2) *Ainda o processo ou incidente mostra-se encerrado, no final do período da suspensão, devendo a mesma ser declarada extinta, como diz igualmente o Art.º 57º no ponto com o n.º 2, "Se findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou {...), a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à perseguição do período da suspensão".*

Findo o período da sua suspensão *não existia processo, nem incidente*, que pode-se *conduzir a revogação*, pois já havia sido julgado e condenado, em 03/03/1997, não se encontrando pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação, Tal situação verifica-se ia se depois de ter terminado o período da suspensão ainda não tive-se sido julgado nem condenado, estive-se à espera de julgamento por crime cometido no período

da suspensão, ou então decorresse inquérito ou acto processual que pode-se levar, mesmo após ter terminado o período de suspensão, a uma condenação.

Como é do conhecimento, esta situação não se pode aplicar ao presente caso em concreto, pois já havia sido julgado, como no já atrás referido.

Como refere o Art.º 495 do CPP, quanto *o. falta de cumprimento das condições da suspensão, na alinha n.º3 que diz textualmente " A condenação pela pratica de qualquer crime cometido durante o período da suspensão é imediatamente comunicado ao tribunal competente para a execução, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatoria ". Face ao referido Art.º, deixa de fazer sentido que a revogação seja feita 8 (oito) anos após a condenação, e muito menos quando o despacho que promove a referida revogação, ignora os pressupostos, que estiveram na origem do facto de um tribunal competente o não ter feito, mediante a análise dos factos. Para além de o Tribunal interveniente em todas as situações ser o mesmo.*

3º

Como pode ser *revogada uma condenação já cumprida, quando uma das condições para tal, referidas no Art.º 56º, ponto 1º, alinha b), é o conhecimento dos factos, e o crime cometido revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não poderem por meio dela serem alcançadas.*

Quem teria *legitimidade* para tal, o *tribunal que me condenou*, de acordo com a Lei, e com o conhecimento dos factos ou o Magistrado que promoveu tal revogação.

4º

Assim sendo como pode ter sido *ignorado e negligenciado* o Art.º495, ponto 2º, do C.P.P. que diz " O Tribunal decide por despacho, depois de recolhida prova e antecedendo o parecer do Ministério Publico, e audição do condenado." **Como pode tal revogação ter sido feita, e considerada legal, sem a audição do condenado, mesmo que agora o visado diga que fez as notificações para tal, mas que poderiam ter sido feitas com outra finalidade, ou motivo.**

- 1) Como foi referido na participação dos factos ilegais, nenhuma das referidas notificações foi feita de acordo com a Lei, pois para além de terem, todas, sido feitas, *após ter terminado o período da suspensão, não referiam a finalidade* das mesmas, nem os *termos da Lei* para que tinham sido feitas.
- 2) Assim sendo e mesmo tendo em conta a *importância de tal audiência* e o que da mesma estava dependente porque *não foi feito uso*, e considerado o Art.º 116, no ponto n.º2 do C.P.P. que diz " o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente pelo tempo indispensável à realização da diligência". **Tal procedimento foi ignorado no meu caso em concreto, porque o objectivo seria causar os maiores danos possíveis.**
- 3) **A revogação da suspensão sem a audição do condenado dá ainda lugar a uma das nulidades insanáveis como referido no Art.º 119º, alinha c), que diz "A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência. "**

5º

As referidas notificações, juntas ao processo, foram feitas expressamente no sentido de-me notificarem para *audiência em tribunal*, sem que-me fosse dado a conhecer o teor do despacho que designa dia para audiênc, como refere o Art.º 313, ponto 1, alinha a), e seguintes, sem que eu tivesse, ou me fo-se dado conhecimento do objectivo da mesma, sendo desta forma *privado do meu direito a defesa*, pois desconhecia os factos, etc...

6º

Servindo a execução de pena de prisão para a *defesa da sociedade e prevenindo a pratica de crimes*, como referido no Art.º 43º, 1.º, qual o objectivo da minha detenção em 2001, *passados 8 (oito) anos após a condenação*, e 3 (três) após o cumprimento integral da condenação?

7º

Julgo que é comum a certeza de que as penas *não se misturam*, pois a sua *execução é sucessiva*, dando o cumprimento de uma lugar à seguinte. Por incrível que pareça há quem tenha interesse em fazer acreditar o contrario, e mesmo fazer o certo virar errado e o errado virar certo.

SENDO QUE,

Convém recordar que « é objectivo supremo em processo penal a busca da verdade, ainda que à custa ou passando por cima de meras considerações formais, desde que respeitados os direitos fundamentais, de modo a conseguir a justiça e a evitar que o desenlace da causa se fique por mera decisão de forma»

POR TODO O EXPOSTO, E EM CONCLUSÃO:

Deverá ser revogada a douta decisão do

Meritíssimo Juiz do tribunal da

Y/ Rekção, que diz que o arguido Lie. Silvio não

infligiu a Lei, e não cometeu

qualquer ilegalidade, corn a promoção posta em causa, determinando o arquivamento do Inquérito.

NESTES TERMOS E  
NOS MAIS DE  
DIREITO QUE  
DOUTAMENTE  
SERÃO SUPRIDOS,  
DEVERA SER  
REVOGADA A  
DECISÃO ORA EM  
CRISE.

***ASSIM SE FAZENDO  
INTEIRA E SÁ JUSTIÇA!!!!***

**O RECORRENTE**

, | ~  
c - (^